Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10865.003654/2009-15

Processo nº	10865.003654/2009-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de outubro de 2020
Recorrente	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO PAULO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA

Deixar de informar em GFIP informações relativas a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração a obrigação acessória previdenciária passível de aplicação de penalidade pecuniária.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2009

PROCESSO REFLEXO. IDENTIDADE DE PROVAS. PROCESSO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA
Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo principal e os autos em apreço, autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova, deve a decisão proferida no processo principal, ser observada também no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Aderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

1) Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativamente a:

   a) no período de 01/2004 a 12/2004, preenchimento incorreto dos campos OUTRAS ENTIDADES, ALÍQUOTA RAT, OPÇÃO PELO SIMPLES e CÓDIGO DE GPS, tendo em vista que neste período a empresa se auto enquadrava indevidamente como optante do SIMPLES;

   b) no mesmo período, deixou de informar os VALORES PAGOS A COOPERATIVA DE TRABALHO – UNIMED

2) as situações acima, por configurarem, em tese, crime contra a Seguridade social, foram objeto de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

> - em que pese ter julgado improcedente a Impugnação do sujeito passivo, tendo em vista estes autos se tratarem de lançamento reflexo do processo principal e que, ali, restou reconhecida a decadência dos valores exigidos nas competências 01 a 11/2004, modificou-se o valor da penalidade aplicável mês a mês nestes autos, sendo que até 11/2004 a multa foi reduzida a valor mínimo de R$ 500,00 conforme tabela indicativa que consta do Acórdão, mantendo a autuação integralmente quanto às competências 12 e 13/2004.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1) alega que não teria sido intimada a regularizar a infração nos termos do artigo 32-A, da Lei 8.212/91, inserido pela Lei nº 11.941/2009, sendo assim nulo o lançamento;

2) que o presente lançamento já teria sido todo atingido pela decadência conforme aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo reflexo

Prescreve o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015, que:

> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:
>
> §1º Os processos podem ser vinculados por:
>
> (...)
>
> III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
>
> (...)
>
> § 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Tal reunião processual em razão da vinculação dos lançamentos aos mesmos elementos de prova tem por objetivo conferir uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal, contribuindo decisivamente para o atingimento do que o artigo 2º, da Lei. nº 9.784/99 determinou fosse observado pela Administração Pública no âmbito do Processo Administrativo:

> Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

E a esse respeito, este Conselho vem decidindo uniformemente desde o extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que os processos reflexos seguem sempre a decisão proferida no Processo Principal, a teor dos acórdãos abaixo:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016
>
> GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.
>
> 1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
>
> 2. Inexistindo matéria recursal distinta, deve ser replicado, ao julgamento do processo reflexo, o mesmo resultado do julgamento do processo principal.

Documento nato-digital

Ac. 2402-007.309, de 04/06/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Ac. 9202-008-197, de 25/09/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010, 01/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

AC. 1402-004.049, de 18/09/2019

Conforme se apura no Relatório Fiscal da Infração, o presente lançamento decorre do processo principal autuado sob nº 10865.003652/2009-26, também em análise nesta sessão de julgamento, onde, conforme acima já indicado, restou reconhecida a decadência relativamente às competências anteriores a 11/2004 e também, no mérito, a inconstitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias com fundamento no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, relativamente aos pagamentos feitos à UNIMED-Campinas.

Já vimos no relatório que justamente por essa relação de causa e efeito entre o lançamento principal e estes autos e que já na decisão de piso houve reconhecimento de decadência no processo principal, sua aplicação reflexa nestes autos resultou na revisão de ofício da multa aplicada tendo em vista a alteração do valor, por competência, aplicável até a competência 11/2004.

Sob esse mesmo fundamento, tendo o processo principal já sido analisado por esta Turma nesta mesma Sessão e ali sido reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias com fundamento no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, sua aplicação deve ser refletida nestes autos.

Entretanto, no que diz respeito à alteração do valor da penalidade aplicada, devemos observar que mesmo com a exclusão da contribuição incidente sobre os pagamentos realizados à UNIMED-Campinas da base de cálculo da multa aplicada nestes autos, o valor máximo indicado pelo Acórdão recorrido para cada competência não se altera.

Isso porque a manutenção na base de cálculo da penalidade dos valores devidos em função da exclusão da empresa do SIMPLES já superam o valor máximo nas competências 12 e 13/2004, as únicas que ainda persistem com valor mensal superior a R$ 500,00.

Assim, mesmo devendo ser aplicada nestes autos o que foi decidido no processo principal, em termos de valor final da penalidade aplicada não haverá alteração.

Documento nato-digital

Do direito da recorrente de suprir as incorreções e omissões apontadas

Alega a contribuinte que o lançamento seria nulo pois não teria sido intimada para corrigir as infrações apuradas antes do lançamento conforme preceitua o artigo 32-A, da Lei 8.212/91, conforme instituído pela Lei nº 11.941/2009.

E quanto a essa alegação não cabem maiores discussões, este Colegiado já tem posição firme no sentido de que se aplica ao caso a Súmula CARF nº 46:

> O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta mesma turma, inclusive, em recente julgamento, se pronunciou exatamente nesse sentido no Acórdão nº 2202-006.200, de 02/06/2020:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Ano-calendário: 2010
>
> (...)
>
> LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.
>
> O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Deste modo, não cabe provimento ao recurso quanto a este tema. Além disso, como decorrência lógica desse não provimento, fica também afastada a hipótese de que não caberia a verificação da penalidade mais benéfica ao contribuinte no caso dos autos sob a alegação de que o lançamento seria nulo pois, não sendo nulo o procedimento, a avaliação da penalidade mais benéfica já efetuada pelo lançamento está em perfeita consonância com a legislação tributária.

Da decadência

Também aqui não cabem maiores explanações, sobre a decadência em lançamentos de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias esse Conselho já tem entendimento sumulado segundo o qual:

> **Súmula CARF 148**
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

É o caso dos autos, não havendo o que se discutir a respeito. Tratando os autos de fatos ocorridos entre 01 e 12/2004 e competência 13/2004, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é o dia 01/01/2005, sendo o termo final do prazo decadencial foi o dia 31/12/2009.

Tendo o lançamento sido cientificado ao sujeito passivo em 03/12/2009, não há que se falar em decadência no presente feito.

Documento nato-digital

Conclusão

Assim, pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha